

Lei nº 14.191/2021 e suas proposições na/para educação de discentes surdos

Law n.º 14,191/2021 and its propositions in/for education of deaf students

Ley n.º 14.191/2021 y sus propuestas en/para la educación de los estudiantes sordos

ANA CRISTINA DE ASSUNÇÃO XAVIER FERREIRA¹

THELMA HELENA COSTA CHAHINI²

Resumo: Em 2021, o Brasil reconheceu a educação bilíngue de surdos como modalidade de educação escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Advento esse, fruto de várias reivindicações sociais e políticas em busca de uma escolarização assertiva e equitativa para esta população. Desde o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em 2002, as pesquisas sobre a Libras efervescem continuamente, o que se fortaleceu a partir de 2009, com movimentos sociais mais incisivos para a implementação de escolas, salas e/ou polos bilíngues. Neste entremeio, o que se evidenciou foram resultados não animadores no que tange à escolarização destes surdos no modelo atual de inclusão no Brasil, o que reforçou ainda mais a necessidade de espaços bilíngues. O presente artigo tem como objetivo, analisar as projeções que rege a Lei de n.º. 14.191/2021 na oferta da educação bilíngue de surdos e as implicações na implementação desta nova modalidade no país. Assim, a Lei n.º. 14.191/2021 apresenta os direcionamentos para que a oferta desta nova modalidade de ensino ocorra e, com eles, possamos desvelar novos desdobramentos exitosos nesse processo. Esperamos que a sua representatividade dê lugar ao surgimento e/ou aprimoramento de novas políticas.

Palavras-chave: Educação de Surdos; Bilinguismo; Políticas Educacionais Inclusivas.

1 ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0303-7808>. Universidade Federal do Maranhão. Programa de Pós-Graduação em Educação. Departamento de Educação. São Luís, MA, Brasil.

2 ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9872-2228>. Universidade Federal do Maranhão. Programa de Pós-Graduação em Educação. Departamento de Educação II. São Luís, MA, Brasil.

Abstract: *In 2021, Brazil recognized bilingual education for the deaf as a type of school education in the National Education Guidelines and Bases Law (LDBEN). This advent results from several social and political demands in search of assertive and equitable schooling for this population. Since the recognition of Brazilian Sign Language (Libras) in 2002, research on Libras has been continuously effervescing, which has strengthened since 2009, with more incisive social movements for implementing bilingual schools, classrooms, and/or centers. In this meantime, what was evident were not encouraging results regarding the schooling of these deaf people in Brazil's current model of inclusion, which further reinforced the need for bilingual spaces. This article aims to analyze the projections governed by Law No. 14,191/2021 in the provision of bilingual education for the deaf and the implications for the implementation of this new modality in the country. Thus, Law no. 14.191/2021 presents the guidelines so that the offering of this new teaching modality can occur and, with them, we can unveil new successful developments in this process. We hope that your representation will give way to new policies' emergence and/or improvement.*

Keywords: *Deaf Education; Bilingualism; Inclusive Educational Policies.*

Resumen: *En 2021, Brasil reconoció la educación bilingüe para personas sordas como una modalidad de educación escolar en la Ley de Directrices y Bases Nacionales de Educación (LDBEN). Este advenimiento es resultado de varias demandas sociales y políticas en busca de una escolarización asertiva y equitativa para esta población. Desde el reconocimiento de la Lengua de Signos Brasileña (Libras), en 2002, la investigación sobre Libras ha estado en continua efervescencia, que se ha fortalecido desde 2009, con movimientos sociales más incisivos para la implementación de escuelas, aulas y/o centros bilingües. Mientras tanto, lo que se evidenció fueron resultados no alentadores en cuanto a la escolarización de estas personas sordas en el actual modelo de inclusión en Brasil, lo que reforzó aún más la necesidad de espacios bilingües. Este artículo tiene como objetivo analizar las proyecciones regidas por la Ley núm. 14.191/2021 en la prestación de educación bilingüe para personas sordas y las implicaciones para la implementación de esta nueva modalidad en el país. Así, la Ley núm. 14.191/2021 presenta las directrices para que se dé la oferta de esta nueva modalidad de enseñanza y, con ellas, podamos develar nuevos desarrollos exitosos en este proceso. Esperamos que su representación dé paso al surgimiento y/o mejora de nuevas políticas.*

Palabras clave: *Educación para Sordos; Bilingüismo; Políticas Educativas Inclusivas.*

INTRODUÇÃO

Em 2002, a Língua Brasileira de Sinais, doravante Libras, passa a ser reconhecida como a língua natural da pessoa surda, através do Dispositivo Legal de nº. 10.436, sendo assim, conhecida por muitos como a Lei de Libras. Por meio dela, o indivíduo surdo se comunica e se expressa por meio dos sinais que se constituem linguisticamente. Sabidamente, a Libras possui gramática própria, o que a condiciona como uma língua viva e autônoma. Este ordenamento jurídico desencadeou a disponibilização de outros documentos legislativos que asseguram a estes cidadãos o direito à educação bilíngue.

Como mostram as pesquisas (Souza, 2020; Vieira-Machado; Costa-Júnior, 2018; Andrei-witkoski, 2012; Reis, 2012; Capovilla, 2011), a educação destas pessoas está tendo experiências desanimadoras e consequências não exitosas quando realizada no contexto regular de ensino, já que nesse espaço as suas necessidades linguísticas parecem não estar sendo consideradas, principalmente quando não há o uso da Libras como primeira língua de instrução, além deste agravamento, outros

fatores fortalecem essa tese, dentre eles, a ausência de metodologias bilíngues, o que para muitos docentes não dominar a língua inflige a não utilização de métodos bilíngues e, ainda, a reorganização do currículo escolar, situação essa que vem sendo evidenciada desde 2008.

Vale ressaltar que, neste mesmo ano, foi lançada a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, o que, a partir daqui, iremos citá-la como PNEE-PEI. Portanto, essa Legislação vem regendo a educação do público-alvo da Educação Especial (PAEE), o que inclui as pessoas surdas no contexto regular de ensino. É oportuno destacar que esta política atende além dos surdos, outras deficiências, bem como as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com altas habilidades e/ou superdotação (Brasil, 2008).

Desde 2009, o movimento para a criação de escolas bilíngues vem se intensificando no Brasil, constituindo como uma bandeira de luta incessante de toda a comunidade surda, na contramão, defensores da inclusão de pessoas com surdez no ambiente educacional regular vem banalizando a orientação de que o ensino bilíngue para surdos é o melhor processo pedagógico para a escolarização desse público. Para estes, inserir o Tradutor e Intérprete de Libras na sala de aula será o suficiente para que a inclusão e a aprendizagem se consolidem (Lacerda; Santos, 2013).

Sabidamente, a Lei de Libras, além de reconhecer a Libras como língua, orienta que a população com surdez desenvolva o processo de escrita em Língua Portuguesa, por ser a língua majoritariamente do país, assim, o português passa a ser a segunda língua da pessoa surda conforme orientado pelo documento legislador, em que a sua aquisição deve ser na modalidade escrita.

Nesse sentido, precisamente em 2020, ano em que a nova Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida entrou em cena por meio do Decreto nº. 10.520, uma forte tensão e inúmeros argumentos sobre a redação desse documento começou a fazer parte das discussões em mesas temáticas em que a educação foi pauta. Um desses argumentos pautou-se nos preceitos do retorno segregacionista do PAEE, alocando-os para escolas “separadas” dos demais indivíduos que não apresentavam deficiências. Situação essa que levou a referida Política de Estado a ficar suspensa no Supremo Tribunal Federal (STF).

Sobre essa suspensão, adiantamos que, em 01 de janeiro de 2023, o documento foi revogado pelo atual presidente da república por coadunar com os discursos proferidos que reforçaram a necessidade do não retorno das escolas especiais no país. Discursos esses que contrariam pesquisadores que defendem a posição de que os surdos têm o direito de optar por uma escola própria e que nestes espaços eles serão atendidos em suas singularidades linguísticas, em que a sua

primeira língua de instrução é a Libras, fato este descrito neste documento e na Lei nº. 14.191/2021. Desta feita, comumente se faz necessário dar voz à pessoa surda e, a ela, cabe a manifestação de uma educação desejável.

Neste viés, os estudiosos relatam, em suas pesquisas (Lacerda; Santos; Martins, 2021, Brito; Sá, 2011; Capovilla, 2011), que a inclusão no modelo atual, não considera as questões culturais da língua, tampouco, da identidade surda, desconsiderando totalmente questões subjetivas para a sua formação enquanto cidadão. Diante disso, a PNEE-PEI continua direcionando a educação especial no país, já que há ausências, na maioria das regiões do Brasil, de escolas bilíngues, de salas e/ou de polos bilíngues. Em alguns estados, a exemplo do Maranhão e, recentemente, o Piauí, há escolas bilíngues, sendo que o surgimento destes espaços antecedeu a alteração na LDBEN com a Lei nº. 14.191/2021.

Outro fator importante a considerar e que coloca em xeque o modelo atual de inclusão e a forma de apresentação da Língua de Sinais e da Língua Portuguesa dentro das escolas regulares, muitas das vezes, a de sinais, é desconhecida pelas pessoas não surdas e, com isso, a sua circulação nos espaços educacionais fica inviabilizada, certificando que o processo de inclusão do aluno surdo não está ocorrendo. Pois, vale pontuar outro agravante, o desconhecimento da língua de sinais pelo próprio surdo, isso gera grande preocupação na comunidade surda. Assim, os problemas nessa escolarização são bastantes evidenciados.

Diante disso, em paralelo, encontra-se a oferta da Educação Inclusiva no contexto regular de ensino para o PAEE; do outro, fortes movimentos sociais questionando a referida oferta, haja vista que as condições necessárias de cunho educacional e linguístico não estão sendo oferecidas em suas especificidades, a começar, do uso da Libras como primeira língua de instrução.

Reforçando essa questão, Kassir, Rebelo e Oliveira (2019), em sua produção intitulada “Embates e disputas na política nacional de Educação Especial brasileira”, as autoras pontuam nesse quesito fortes embates sobre essa oferta, em que defensores da Educação Inclusiva na contemporaneidade defendem que todos devem estar em conjunto, em sociedade, ou seja, em escolas comuns, já defensores, por exemplo, da educação de surdos (Lacerda; Santos, 2013; Vieira-Machado e Costa Júnior, 2018; Quadros, 2010), reforçam as questões singulares deste público, por envolver uma língua, saem em defesa da educação bilíngue, com a oferta de espaços bilíngues, em que a estruturação curricular contemple a língua de sinais como primeira língua em seu processo de escolarização.

Assim sendo, a educação deste público enfrenta inúmeros desafios, a sua escolarização constantemente é pauta de discussões, no entanto, a execução de uma proposta eficaz parece ainda ser uma realidade distante.

Diante desse embate, durante o recorte temporal de 2008 a 2021, evidenciamos diferentes movimentos em busca de uma educação de qualidade, igualitária e equitativa para toda a população. A periodização justifica-se pelo fato de, em 2008, a PNEE-PEI entrar em vigor e, a partir disso, rege a oferta da Educação Especial em espaços comuns e, em 2021, a Educação Bilíngue de surdos se torna modalidade de educação escolar. Nesse recorte, importantes dispositivos entraram em cena e fortaleceram ainda mais a implementação dessa importante Política de Estado.

Isto posto, buscamos neste escrito analisar as projeções que regem a Lei de nº. 14.191/2021 na oferta da Educação Bilíngue de surdos e as implicações na implementação desta nova modalidade de educação escolar. Para o atendimento a este objetivo, delineamos os seguintes objetivos específicos, historicizar de forma sucinta a educação de surdos brasileiros; apresentar o teor dos documentos legislativos e suas provisões inerentes à pessoa com surdez e refletir sobre as possíveis projeções e impactos na oferta da Educação Bilíngue em escolas bilíngues para surdos a partir da Lei nº. 14.191/2021 (Brasil, 2021).

Para a elaboração deste objeto, consistiram sob a análise de importantes legislações (Brasil, 1988; 1996; 2000; 2010; 2015; 2021). Além de materiais que trazem em suas propostas a Educação Bilíngue para surdos sob o olhar da Lei n. 14.191/2021. Sobre isso, adiantamos que na plataforma do *google* acadêmico, apenas quatro artigos fazem menção a esta Lei em seus títulos. Reconhecemos que muitas outras produções fazem menções à necessidade da Educação Bilíngue para Surdos, contudo, delimitamos aquelas que trazem em suas análises a proposta da referida Lei no processo de implementação dessa modalidade de ensino.

Em visita a alguns repositórios acadêmicos, especificamente de instituições federais da região Nordeste, as produções *stricto sensu* não produziram dentre seus objetos de estudos, dissertações e teses que tratam da Educação Bilíngue para Surdos sob o olhar da Lei em questão. Isso pode estar atrelado pelo fato de a referida legislação ser recente e, devido a isso, a sua previsão ter sido feita apenas como indicação de modalidade de ensino eficiente para estes indivíduos, assim, de forma detalhada, a ausência de produções se evidenciou nesse levantamento.

Por outro lado, as produções sobre a referida temática ainda são tímidas, mesmo tendo instituições intituladas bilíngues para surdos em alguns estados. A exemplo, no Maranhão, existem duas escolas bilíngues para surdos, a primeira com funcionamento desde 2016 e, mesmo assim, as produções não são tão expressivas. Nesse ínterim, os materiais envolvidos nessa análise possibilitaram uma melhor compreensão acerca da proposta da Lei que torna a Educação Bilíngue para surdos uma nova modalidade de educação escolar na LDBEN/2021.

EDUCAÇÃO DE SURDOS: ASPECTOS HISTÓRICOS, BILINGUISMO E AS POLÍTICAS VIGENTES

Como dito, a educação de surdos é permeada por discussões ideológicas e tem levantado debates acirrados por defensores e pesquisadores da Educação Inclusiva, quanto a sua escolarização em espaços regulares, o que, por sua vez, causa uma verdadeira divisão de opiniões, de um lado, as discussões tendem para a escolarização desse público na escola regular com as pessoas não surdas (ouvintes), para outros, a educação a ser oferecida a esta população deve ir de encontro a sua cultura, língua, metodologia, currículo, práticas docentes direcionada a eles, e mais, a história cultural destes indivíduos (Campos, 2013; Lacerda; Santos; Martins, 2021).

Deve-se lembrar que antes não era assim, pelo contrário, a escolarização de surdos nem era cogitada, pois eram considerados seres ineducáveis, essa situação perdurou até a Idade Média. Sobre esta afirmativa, reforçam os autores:

Na antiguidade, o surdo não era sequer humano, por não falar oralmente, muitos eram mortos ou abandonados, e os que conseguiam sobreviver eram vistos como incapazes e excluídos socialmente, por se acreditar que eles eram inválidos ou ainda seres diabólicos (Oliveira et al. 2021, p. 11).

O cenário começa a se modificar durante a Idade Moderna, quando *a priori* os surdos são enxergados pela medicina. Na época, Girolamo Cardano realizou uma experiência que constatou que a surdez não impedia o aprendizado da pessoa surda, que através da escrita o surdo poderia representar tanto os sons da fala quanto as ideias do pensamento (Oliveira *et al.* 2021). Apesar desta experiência não ter tido grandes repercussões, para os pesquisadores da área de Libras, já se considerava um avanço a curiosidade despertada pelos médicos da época. O que nos remete automaticamente a refletir sobre o posto pela Lei de Libras, em seu parágrafo único, ao afirmar que a Libras não substituirá a modalidade escrita da língua portuguesa” (Brasil, 2002).

Posteriormente, mundo afora, novos pesquisadores foram debruçando sobre essa educação, que refletiu no Brasil seus feitos. Neste passeio histórico, registrou-se alguns acontecimentos, a saber: Pedro Ponce de León dedicou-se à educação dessa população, em seu método, além da escrita, datilologia e a oralização, já Juan Pablo Bonet, idealizou e desenhou o primeiro alfabeto manual. E Abade Charles Michel de L'Épée fundou a primeira escola pública no mundo para surdos e mais, Thomas Gallaudet fundou a primeira escola pública nos Estados Unidos e, em seguida, seu filho Edward Gallaudet, que após visitar vários países retorna com a concepção que oralismo é o método/filosofia propício para a adoção pelas escolas

(Oliveira *et al.*, 2021; Falcão, 2012). Ou seja, aos longos dos tempos, se discutiu a educação dos surdos em diferentes vertentes, com base em paradigmas e filosofias educacionais.

Neste aspecto, o Ministério da Educação faz referência à conferência mundial em Educação Especial, que teve como objetivo “informar sobre políticas e guias ações governamentais, de organizações internacionais ou agências nacionais de auxílio, organizações não governamentais e outras instituições na implementação da Declaração de Salamanca sobre princípios, política e prática em Educação Especial” (Brasil, 2016).

Esta declaração foi um importante documento, inclusive, a literatura afirma como sendo um dos principais que direciona para uma inclusão social. Assim, orienta a oferta de uma inclusão educacional. Vale pontuar que o Brasil foi um dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmando acordos internacionais que estabelecem os direitos fundamentais de todos que constituem uma sociedade participativa (Vieira-Machado; Costa-Júnior, 2018).

Com o tempo, com os estudos e as propostas para a sua escolarização, o cenário foi se modificando ao ponto que as demandas eram apresentadas, muitas delas, nas reivindicações de classes sociais por direitos igualitários previstos de forma constitucional, quanto à educação pública de qualidade para todos começou a ser a bandeira de luta de diferentes entidades.

No Brasil, esta educação ganhou destaque durante o segundo império, com a presença do professor surdo *Hernest Huet*. A convite do imperador Dom Pedro II, este professor veio ao país com o intuito de fundar um instituto direcionado à educação de surdos, com o apoio e devido ao interesse próprio do imperador, fundou o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos, atualmente denominado de Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES (Oliveira, *et al.*, 2021; Ferreira, 2019).

Em 1960, os avanços nos estudos sobre a língua dos surdos de William *Stokoe*, as línguas de sinais são reconhecidas como línguas naturais do povo surdo brasileiro (Strobel, 2013). Devido a isso, inicia-se a discussão sobre uma proposta Educacional Bilíngue para estes estudantes.

Por isso, a criação de diferentes dispositivos se justifica no cenário brasileiro. Sobre eles, destacamos a Lei de Acessibilidade (Brasil, 2000), a Lei de Libras (Brasil, 2002), o Decreto que regulamentou a Lei de Libras (Brasil, 2005), na sequência, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008), a Lei que oficializa o exercício legal das atividades profissionais do Tradutor-Intérprete de Libras/Língua Portuguesa - TILSP (Brasil, 2010), Lei

Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015), a Lei nº. 14.191 na LDBEN (Brasil, 2021) e, por último, a mais recente Lei nº. 14.704, que regulamentou a profissão do TILSP (Brasil, 2023).

Nesse contexto, se faz importante ressaltar que todos esses documentos legisladores caminham em seus textos para a oferta de uma educação igualitária que garanta o acesso e a permanência do público atendido, todavia, a oferta de uma Educação Bilíngue para surdos, como afirma Thoma (2002) e Lacerda (2013), requer pensar em formas diversas de organização do espaço escolar, da equipe educacional envolvida, do currículo, dos espaços pedagógicos e das propostas educativas, docentes e pedagógicas inerentes à educação desse público com surdez e com uma língua de sinais envolvida.

Para Teixeira (2018, p. 129), “descrever e projetar escolas bilíngues de surdos está ligado ao que se entende por educação e por bilinguismo, ou seja, apesar da criação de algumas propostas semelhantes de escola, há outros fatores que vão compor um currículo escolar”. Nesse propósito, pesquisadores (Fernandes, 2011; Quadros, 2012; Santos; Gil, 2012) enfatizam a importância do conhecimento e do domínio de uma língua para o alcance do aprendizado, portanto, a oferta do bilinguismo deve ir de encontro às necessidades linguísticas da pessoa surda, ou seja, na rotina pedagógica das escolas, as práticas delineadas devem promover esta aprendizagem, contemplando a sua língua materna como primeira língua.

Por isso, a permanência do surdo nas salas regulares tem sido questionada por pesquisadores e estudiosos da área, pois o que estes estudos apontam é que a singularidade linguística da pessoa surda não vem sendo contemplada. Nessa direção, recorremos a Teixeira (2018, p. 135), ao enfatizar que “a política bilíngue representa mais do que a utilização de uma língua; ela deve possibilitar aos surdos espaços educacionais que os levem a provocar o pensamento, estimulando suas capacidades”. Ou seja, a reorganização do currículo é o primeiro passo para uma oferta assertiva, mas o primordial é a promoção de um espaço que promova ações em coletividade possibilitando o acesso a seus pares linguísticos.

Ressalta-se que a Educação Bilíngue ofertada de forma frágil e incipiente, baseada em um único modelo pode trazer graves prejuízos a aprendizagem destes estudantes, por isso, conhecer as suas singularidades, sua cultura e as diferentes identidades surda é tão importante, bem como os preceitos do bilinguismo para pensar em uma oferta de Educação Bilíngue eficiente.

Assim, podemos inferir que sem a língua de sinais, sem as metodologias bilíngues, sem a ressignificação de práticas docentes e pedagógicas na escola, a concepção bilíngue pode não ser potencializada. E, pensando no molde atual de inclusão do surdo na rede regular de ensino, percebe-se o distanciamento de

políticas bilíngues e da Educação Especial, com ênfase no Atendimento Educacional Especializado - AEE, bem como a ausência de trabalho colaborativo entre todos os envolvidos.

Nesse íterim, para aqueles que optam por estudar em escolas regulares, o poder de escolha é assegurado pelo dispositivo (Lei nº. 14.191/2021), uma reestruturação didático-metodológica e linguística se faz necessária nestes espaços regulares para que o atendimento a esse público gere resultados positivos e animadores, pois somente inserir o intérprete de Libras no espaço, sem reconhecer o seu papel, sem o trabalho colaborativo dos demais para com estes profissionais e sem as condições necessárias para que a atividade interpretativa tenha êxito, as dificuldades só aumentarão, dando a sensação de uma inclusão frágil (Vieira-Machado, 2018; 2010).

Para tanto, os entraves, *a priori*, a formação de professores especializados na Língua de Sinais tem sido considerado um dos mais importantes. Com essa ausência de qualificação, os discursos se amplificam ao proferirem não ter qualificação para que a adoção de metodologias bilíngues, ou na maioria dos casos, acabam por excluir sem intencionalidade na maior parte dos casos, este aluno em sua sala de aula, quando oferta-lhe uma prática desigual em que o público majoritário é o mais beneficiado. E mais, por não conhecerem aspectos da língua, cultura e identidade surda, quando há o Tradutor e Intérprete de Libras no espaço, não reconhecem o seu real papel. Todavia, os estudos (Lodi, 2013; Lacerda; Santos; Martins, 2021) evidenciam a ausência destes profissionais na maioria das salas de aula em que o surdo se faz presente.

Nessa direção, o que temos assistido são alunos surdos matriculados em escolas regulares com sérias dificuldades, sendo conspícuo o baixo rendimento dos mesmos na alfabetização e no letramento (Andrei-Witkoski, 2012; Sá, 2011; Lacerda; Santos; Martins, 2021). Ratificamos que não estamos banalizando o ensino regular, tampouco, a eficácia dele, mas é indubitável que o modelo em que a inclusão da pessoa surda vem sendo apresentada pelas escolas regulares têm sido preocupantes e o rendimento destes prejudicados.

Sobre isso asseguram Lacerda, Santos e Martins (2021), Vieira-Machado e Costa-Júnior (2018) e Oliveira *et al.* 2021, precedentemente, para que o ensino regular oferte uma proposta assertiva e equitativa, há a necessidade destes alunos surdos evidenciarem e conviverem com práticas que têm sido pensadas e conduzidas para que a diferença surda seja resolvida e que estes espaços, hodiernamente considerados “espaços de fronteiras”, busquem incessantemente a valorização da diferença cultural e não somente de adaptações linguísticas, o que parece de forma morosa ser a iniciativa de algumas escolas regulares, pois são necessários ações conjuntas destes dois aspectos.

POLÍTICAS NA EDUCAÇÃO BILÍNGUE PARA SURDOS: APRESENTANDO A LEI Nº. 14.191/2021 E SUAS PROPOSIÇÕES

Partindo *a priori*, no Decreto nº. 5.626/2005, a Educação Bilíngue já se fazia presente. Em seu capítulo V, é descrita a promoção de uma proposta educacional que garante o direito à educação de pessoas surdas e/ou com deficiência auditiva, sendo assim, a inclusão deste grupo deve ser garantida por meio de:

I - Escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - Escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa (Brasil, 2005, p. 5).

Nessa senda, os estudos de Quadros e Schmiedt (2006), Lacerda, Santos e Martins (2021) mostram contradições entre o dito/escrito e o feito nas escolas regulares brasileiras, bem como a ineficiência quanto à execução do AEE a estes estudantes quando a sua singularidade linguística não é contemplada.

Se observarmos, este mesmo decreto preconiza que “são denominadas escolas ou classes de Educação Bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo” (Brasil, 2005). Ao olharmos atentamente, a redação não explicita a ordem de apresentação de ambas as línguas, mas registra o termo “instrução” durante o processo. E, ainda, prevê, caso a Libras não seja opção, a necessidade de “formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras” (Brasil, 2005).

Isto posto, coadunando com este decreto, a PNEE-PEI (2008) também não define qual das duas línguas será utilizada no processo instrucional da pessoa com surdez, o que pode ocasionar a prevalência da língua portuguesa em sua modalidade oral na interlocução professor-estudante-conhecimento e o intérprete como mediador entre estes indivíduos (Oliveira *et al.*, 2021).

Todavia, a não previsão e definição de cada língua pode impactar nas projeções para uma escolarização assertiva. Para Quadros e Schmiedt (2006), Lacerda (2013) e Quadros (2013), uma proposta bilíngue será eficaz se ambas as línguas circularem no espaço escolar, para isso, é preciso que a Libras e a Língua portuguesa coexistam, que tenham as suas funções definidas e a sua representatividade no espaço, reconhecendo quem será a primeira e a segunda, no processo junto à pessoa surda.

O que se pode concluir, a partir de uma série de pesquisas, é que o bilinguismo na educação desse público é o ponto de partida para uma escolarização mais justa, equitativa e com prospecção de êxito em seus resultados, portanto, as políticas públicas educacionais inclusivas têm ganhado destaque e, assim, muitas delas contribuem para o surgimento de novas propostas em busca do atendimento a esta população. Silva (2012, p. 94) afirma que “no bilinguismo, pretende-se que o surdo desenvolva habilidades em sua língua primária de sinais e secundária escrita”.

Dada a essa questão e os apontamentos dos autores supracitados, os movimentos sociais efervescentes da comunidade surda contribuíram para uma importante conquista, a Educação Bilíngue para surdos na LDBEN (2021), o que a torna uma modalidade de ensino independente da Educação Especial. Assim, a LDBEN estende seu capítulo V, dando lugar a esta nova modalidade para surdos no V-A.

Sobre esta Lei, que nomeia a Educação Bilíngue de Surdo como modalidade de educação escolar, que enveredamos em seus preceitos, a partir daqui. Precisamente, no dia 03 de agosto de 2021, a LDBEN é complementada e passa a contar com uma nova modalidade de ensino. Nesse instrumento, a definição de apresentação da Libras e da Língua Portuguesa é contemplada, conforme podemos averiguar, a seguir:

Art 60 - A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos (Brasil, 2021, p. 1).

Após o entendimento do que vem a ser a Educação Bilíngue no documento, o referido artigo exemplifica onde a oferta dessa educação pode acontecer e, ainda, amplia para além dos surdos, os surdocegos, deficientes auditivos que conhecem a Libras e fazem uso dela, bem como surdos que apresentam altas habilidades ou superdotação. Com base no público, anteriormente mencionado, a oferta da Educação Bilíngue deve contemplar todas as especificidades deles, a exemplo, o surdocego, que necessita da Libras tátil e do recurso da comunicação háptica. Para isso, a presença de profissionais com certa competência é basilar.

Ao se tratar de deficientes auditivos (DA), as questões subjetivas e de identidade entram em cena. Pois, sabidamente, há a existência de pessoas com perdas auditivas (tipo e graus de perdas) que não se reconhecem como surdo e, por

isso, não fazem uso da Língua de Sinais. Neste aspecto, o documento reforça para o direcionamento de pessoas com deficiência auditiva que conheçam a língua e fazem uso dela em suas práticas sociais.

Debruçando ainda mais nesta legislação, a previsão de escolas bilíngues é contemplada, não de forma exclusiva, devido à previsão de salas bilíngues para surdos em espaços regulares ou em polos de Educação Bilíngue de surdos. Como explicitado, a escola comum também é referenciada neste instrumento legislador, desde que atenda as singularidades linguísticas deste indivíduo. Aqui, podemos interpretar o poder de escolha dos estudantes e/ou quando necessário de seus responsáveis.

Considerando o direito à oferta da Educação Bilíngue de surdo, esta educação terá início “ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida” (Brasil, 2021). Reconhece-se que o acesso à língua de sinais, o mais cedo possível, trará benefícios em seu processo de escolarização, interação social e desenvolvimento linguístico. Em outras palavras, quando há a existência de práticas educacionais baseadas no ensino de Libras, como primeira língua, possibilitará o seu desenvolvimento linguístico, cognitivo e acadêmico.

Este acesso o mais cedo possível na Educação Infantil pretende minimizar a lacuna destas crianças que são surdas e nascem em lares ouvintes. Muitas delas, por não terem acesso a Libras, desenvolvem uma comunicação gestual caseira. Para Lodi, Harrison e Campos (2013, p. 37), “estes sujeitos, ao serem expostos a ela, não a diferenciam, inicialmente do português, tratando-a como uma representação gestual da língua falada, fato que acarreta na desvalorização da Libras, por concebê-la como uma língua de menor valor por não ser concebida e utilizada pelos ouvintes”. Realidade diferente das crianças surdas que são filhos de pais surdos, cujo o seu desenvolvimento linguístico, educacional e acadêmico se compara a de uma criança ouvinte, filhos de pais ouvintes (Pereira, 2013).

No próximo artigo da referida Lei, o 60-A, os sistemas de ensino devem garantir a este público, as condições materiais e humanas necessárias para o seu desenvolvimento, os materiais didáticos são recursos pedagógicos indispensáveis, e deve ter, em sua essência, especificidades e intencionalidades que a língua exige, contemplando aspectos visuais em suas propostas. No Brasil, as publicações sinalizam a forte carência destes recursos, o que acaba por prejudicar a prática docente dos profissionais especializados, por isso a ampliação e a disseminação são tão importantes quando um recurso desse está disponível.

Sobre esses materiais, em 2019, um Manual de Libras foi lançado (ver figura 1), esse material foi organizado por um grupo de alunos ouvintes do curso de Biologia, surdos, intérpretes e professores de Libras e de alunos surdos e teve aceitação no Brasil inteiro.

Figura 1 - Manual de Libras para Ciências: a célula e o corpo humano

Fonte: UFPI/2019, Disponível em: <https://ufpi.br/edufpi>

Materiais como esse auxiliam e minimizam essas lacunas, por isso, a sua disseminação é necessária e elementar. O item tem contribuído para a atuação de intérpretes de Libras, dos surdos e dos profissionais de ensino em todo o país, motivando o surgimento de novos materiais didáticos.

A formação de professores bilíngues é contemplada nesta Lei, assim, a atuação destes está condicionada em nível superior, com especialização adequada, ou seja, aquela que faz jus às competências necessárias para o acompanhamento deste público. Neste ponto, encontramos alguns entraves no que diz respeito à formação, em nível superior, devido à oferta de cursos de Licenciatura e Bacharelado em Letras Libras serem tímidas, com número menor na oferta para a formação de bacharéis, nesse sentido, a atuação de profissionais de diversas áreas, principalmente licenciaturas, são as mais evidenciadas.

Devido ao acesso do PAEE que foi facilitado pelas políticas públicas, a formação aligeirada, obtida por cursos rápidos, tem disponibilizado profissionais com formações frágeis quanto às competências exigidas por esta língua. No que diz respeito aos surdos, inúmeros profissionais realizam cursos de pós-graduação *lato sensu*, na maioria dos casos, não adquirem conhecimento a fundo, bem como as estratégias de ensino de uma língua visual constituída de uma gramática própria. Outro agravante, é a não convivência com estes nativos e a cultura surda. Mas reconhecemos que a ampliação de cursos em nível de aperfeiçoamento tem sido bastante presenciada por entidades representativas, o que, por sua vez, contribui para a disseminação e a valorização da língua.

Essas entidades, inclusive, de acordo com a Lei nº. 14.191/2021, deverão ter participação ativa nos processos de contratação e avaliação periódica dos professores. Sobre essa previsão, devemos aguardar os futuros desdobramentos com a implantação de novos espaços bilíngues, bem como as ações que serão desenvolvidas sobre este aspecto nas instituições já intituladas como escolas bilíngues de surdos. Inclusive, o que se percebe é que com o surgimento da Lei nº. 14.191/2021, o surgimento de espaços bilíngues de surdos tem entusiasmado a comunidade surda, já que, antes, a situação era outra.

O artigo 78-A, da Lei nº. 14.191/2021, orienta que os sistemas de ensino promoverão, em regime de colaboração, ações integradas de ensino e pesquisa, viabilizando a oferta de Educação Bilíngue para o público atendido por este dispositivo legal, atendendo aos seguintes objetivos:

- I- Proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;
- II- Garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas” (Brasil, 2021, p.1).

Neste viés, compreendemos que as questões de ordem histórica e cultural precisam fazer parte de sua trajetória educacional, desvelando suas raízes com foco inclusive nos artefatos culturais que contribuem para a sua formação e a construção de sua identidade surda. E, ainda, questões que envolvem a subjetividade da surdez pelo viés sócio antropológico.

Por isso, pesquisadores, linguístas e estudiosos corroboram o mesmo pensamento, quando diz respeito à fragilidade na inclusão destes indivíduos em escolas regulares, por diversos motivos, um deles faz referência ao despreparo dos professores e da não reorganização do currículo escolar. Sobre a falta de qualificação especializada, Campos (2013, p. 37) diz que, “grande parte dos professores não estão preparados para lidar com alunos surdos, devido à ausência de procedimentos metodológicos que privilegiam a experiência visual do surdo no processo de ensino e aprendizagem”. Logo mais, esta mesma autora acrescenta que “a escola não tem favorecido a aprendizagem dos surdos inseridos no contexto regular devido às dificuldades de ordem linguística e cultural” (p. 37). Por isso, conhecer a língua e como a mesma se materializa faz toda a diferença.

Acreditamos que a sociedade brasileira tem muito a desvelar sobre esta nova modalidade de ensino, para isso, a Lei assegura que a União apoiará os sistemas de ensino para a oferta da Educação Bilíngue e intercultural junto às comunidades surdas para que ações e programas conectados ao ensino e pesquisa

sejam disponibilizados. Todavia, a participação das comunidades surdas, instituições de educação superior e entidades representativas de pessoas surdas serão inseridas como integrantes ativos (Brasil, 2021).

Sobre essas ações e programas que serão desenvolvidos em prol dessa oferta educacional deverão ser incluídas no Plano Nacional de Educação (PNE). Sobre este plano, devido a sua vigência, de dez anos, que finda em 2024, vamos aguardar as novas diretrizes e metas que virão para a vigência 2025-2035. Os programas propostos pela Lei nº. 14.191/2021 traz delineados os seguintes objetivos:

- I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;
- II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;
- III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos; IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado (Brasil, 2021, p. 2).

Como visto, o documento é claro e faz referência a uma oferta de educação bilíngue de surdos. Portanto, cabe à escola apresentar propostas pedagógicas que vão de encontro à diferença deste público com surdez. Neste espaço, a pedagogia da diferença é o caminho. Assim, recorremos a Perlin (2006a), ao ressaltar que a pedagogia da diferença “é aquela em que o outro existe como cultura” e, na Política de Inclusão instituída pelo governo Brasileiro (PNEE-PEI) esta pedagogia da diferença não é evidenciada.

Nesse intuito, Machado (2006, p. 49) esclarece que “na escola regular, o surdo é participante de programas educacionais voltados para ouvintes e elaborados por ouvintes, sem qualquer participação de surdos, sem que considerem o seu modo de viver e aprender sua cultura, sua língua, suas necessidades e seus interesses”.

Quanto à Educação Superior, o atendimento ao público desta Lei também deve ser viabilizado e sua efetivação dar-se mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de programas especiais (Brasil, 2021). Sobre essa etapa, o seu acesso e permanência deve ser condizente às suas singularidades, bem como a sua participação nas ações educacionais propostas pelo espaço, sem supressão de atividades em decorrência de sua diferença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, a educação bilíngue de surdos tem muito a se desbravar no cenário educacional brasileiro, a comprovação que a Língua de Sinais é a mais indicada, como primeira língua de instrução da pessoa surda já é bastante evidenciada nas pesquisas acadêmicas. Compreender esta língua visual e suas significações é o passo importante para a sua utilização e materialização de forma intencional. Reconhecer a Libras como língua da pessoa surda é o caminho a percorrer, pois a comunicação constitui um dos fenômenos mais importantes entre os seres humanos.

Historicizar a educação desse público é um desafio constante, haja visto que as raízes desse passado ainda estão bastante presentes na atualidade, reconhecemos que os avanços são perceptíveis, mas é preciso caminhar de forma mais incisiva em busca da assertividade. No cenário educacional, é hora de diminuir as tensões existentes sobre a educação das pessoas surdas e/ou com deficiência auditiva, buscando a promoção de um ambiente linguístico igualitário e equitativo.

As políticas educacionais inclusivas são importantes respostas dada pela União à sociedade, todavia, a sua aplicabilidade com eficácia precisa acontecer, bem como ser fiscalizada pelos órgãos competentes para que o proposto seja evidenciado. Consideramos esse fato importante, pois já existem muitos documentos legais que norteiam a prática educacional, contudo, não está condizente com a realidade da maioria dos estados brasileiros. Nessa senda, a fim de evitar que isso futuramente conste em futuras publicações e estejam presentes nos discursos proferidos em diferentes espaços e épocas, avaliar e fiscalizar a Lei nº. 14.191/2021, fará toda a diferença para os próximos desdobramentos.

Compreende-se, dessa forma, que essa importante política de Estado poderá apresentar bons resultados na escolarização da pessoa surda, para tanto, os sistemas de ensino devem *a priori*, interpretá-la e discuti-la visando uma exitosa aplicação, melhorando, assim, os índices de pessoas surdas escolarizadas.

Quanto ao documento em questão, dentre as orientações presentes, consideramos uma legislação que vai de encontro às propostas oriundas para a oferta de uma Educação Bilíngue de Surdo eficiente, esperamos que a busca por esta modalidade seja expressiva e, assim, possa demandar outras políticas que venham a aprimorar esta Lei, ampliando, dessa forma, mais previsões para uma acessibilidade comunicacional e linguística mais assertiva.

Tal afirmativa baseia-as nos apontamentos de importantes pesquisadores da área, mencionados neste texto, em que asseguram que as experiências destes sujeitos na rede regular de ensino tem apresentado fragilidades. Diante disso, nos posicionamos a favor de espaços bilíngues, por ter legalmente respaldo em

importantes documentos legislativos e, por acreditarmos, que neste ambiente, a Libras será valorizada e adotada como primeira língua de instrução, bem como um currículo e práticas metodológicas bilíngues. Com essa tríade, acreditamos que bons resultados podem ser evidenciados nessa escolarização. Caso isso venha sendo evidenciado nas escolas regulares, os resultados serão animadores e as experiências deste feito compartilhadas com discursos positivos.

Mais uma vez explicitamos, nossa crítica parte do formato em que a inclusão tem sido apresentada a estes indivíduos, com problemas constantes, desvalorização e uso da língua, ausência de qualificação, de trabalho colaborativo e o não reconhecimento do papel do tradutor e intérprete de Libras nesse processo, bem como a adoção de materiais e práticas bilíngues dentro destes espaços.

Assim, esclarecemos que, mediante os documentos legislativos citados neste texto, reconhecemos o grau de importância das escolas regulares e, assim sendo, a vontade da pessoa surda e/ou de seus responsáveis inseri-los neste espaço, cabe a ela, refletir e reorganizar-se para oferecer a esta população uma escolarização mais assertiva, equitativa e que lhe ofertem bons aprendizados, pois, é elementar que a escolarização aconteça para que a inclusão seja significativa.

Esperamos que novos estudos sobre a oferta da Educação Bilíngue de Surdos sejam estimulados partindo desta publicação, que, havendo resultados positivos, os mesmos possam ser disseminados para toda a sociedade, bem como as lacunas que constam neste processo sejam apresentadas para que se possa dar lugar para novas condutas educacionais e novos direcionamentos políticos possam ser inseridos nos espaços educacionais brasileiros.

REFERÊNCIAS

ANDREI-WITKOSKI, S. A. **Educação de surdos pelos próprios surdos**: uma questão de direitos. E ed. Curitiba, PR: CRV, 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de dezembro de 1996. Seção 1, p. 27839. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.436**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de abril de 2002. Seção 1, p. 23. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de dezembro de 1996. Seção 1, p. 27839. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.626**, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 2005, Seção 1, p. 28-29. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 3 de ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva**. Brasília, DF. 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pneepei/cartilha.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.611**, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de novembro de 2011, Seção 1 - Edição Extra - 18/11/2011, Página 5 (Republicação). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 5 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 07 de setembro de 2015, Seção 1, p. 2-11. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso: 10 de ago. 2023.

BRASIL. **Declaração de Salamanca**: sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 10 de ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.502**, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Diário Oficial da União, Brasília, 1 de outubro de 2020. Seção 1, p. 6-8. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso em: 10 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.191**, de 3 de agosto de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Diário Oficial da União, Brasília, 04 de agosto de 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.191-de-3-de-agosto-de-2021-336083749>>. Acesso em: 10 de ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988, Seção 1, p. 1-32. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 10.098**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília DF, 16 out. 2020. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm . Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.704**, de 25 de outubro de 2023. Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14704.htm#art1 . Acesso em: 14 ago. 2023.

BRITO, J. L.; SÁ, N. R. L. de. Estudantes surdos na escola regular: questionando o paradigma da inclusão. *In*: SÁ, N. de. **Surdos**: qual escola? Manaus: Valer e Edua, 2011, p. 195-204.

CAMPOS M. L. I. L. Educação Inclusiva para surdos e as políticas vigentes. *In*: LACERDA, C. B. F. de.; SANTOS. **Tenho um aluno surdo, e agora?** Introdução a educação de surdos. São Carlos: EduFSCar, 2013, p. 37-61.

CAPOVILLA, F. C. Sobre a falácia de tratar crianças ouvintes como se fossem surdas, e as surdas, como se fossem ouvintes ou deficientes auditivas: pelo reconhecimento do status linguístico especial da população escolar surda. *In*: SÁ, N. de. **Surdos**: qual escola? Manaus: Valer e Edua, 2011, p.77-100.

FALCÃO, L. A. **Educação de Surdos**: Ensaios pedagógicos. Recife: Ed. do Autor, 2012.

FERNANDES, S. **Políticas linguísticas e de identidade (s): a língua como fator de (in) exclusão dos surdos**. Revista Trama, Cascavel, v. 7, p. 109-123, 2011. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/trama/article/view/5788> . Acesso em: 10 ago. 2023.

FERREIRA, A. C. de. A. X. A política de inclusão escolar para o aluno surdo na perspectiva do tradutor e intérprete de Libras/Língua Portuguesa. 141f. **Dissertação** (mestrado em educação). Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina, 2019. Disponível em: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/ANA_CRISTINA_DE_ASSUN%C3%87%C3%83O_XAVIER_FERREIRA20190725150750.pdf . Acesso em: 5 ago. 2023.

KASSAR, M. de. C. M.; REBELO, A. S; OLIVEIRA, R. T. C. de. Embates e disputas na política nacional de Educação Especial brasileira. **Educ. Pesquisa**. São Paulo, v. 45, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/SVmZZLzBnrZFnyqXR9TSpYc/> . Acesso em: 22 ago. 2023.

LACERDA, C. B. F. de. **Intérprete de Libras em atuação na educação infantil e no ensino fundamental**. Porto Alegre: Editora Mediação. 5ª ed. 2013.

LACERDA, C. B. F. de.; SANTOS, L. dos.; MARTINS, V. **Escola e diferença - Caminhos para educação bilíngue de surdos**. São Carlos: EdUFSCar, 1ª edição. 2021.

LODI, A. C. B.; HARRISON, K. M. P.; CAMPOS, S. R. L. de. Letramento e surdez: um olhar sobre as particularidades dentro do contexto educacional. In: LODI, A. C. B.; HARRISON, K. M. P.; CAMPOS, S. R. L.; TESKE, O. **Letramento e Minorias**. 6ª ed. Porto Alegre: Ed. mediação, 2013, p. 35-46.

MACHADO, P. C. Integração/inclusão na escola regular: um olhar do egresso surdo. In: QUADROS, R. M. (Org.) **Estudos Surdos I**. Petrópolis: Arara Azul, 2006, p. 38-75.

OLIVEIRA, B. R. S. S. de. DA SILVA, G. G. P.; ARAÚJO, T. W. G. de.; LIMA, M. R. e S. Transformações históricas e políticas na constituição da educação de surdos: alicerce para uma educação especial na perspectiva da educação inclusiva. In: FERREIRA, A. C. de. A. X.; ARAÚJO, C. S. S. B. **O Surdo e a Libras**: Diálogos sobre políticas públicas e práticas pedagógicas. Bauru: Editora Gradus, 2021, p. 9-29.

PEREIRA, M. C. da. C. Papel da língua de sinais na aquisição da escrita por estudantes surdos. *In*: LODI, A. C. B.; HARRISON, K. M. P.; CAMPOS, S. R. L.; TESKE, O. **Letramento e Minorias**. 6ª ed. Porto Alegre: Ed. mediação, 2013, p. 47-55.

PERLIN, G. T. T. **Cultura Surda e os intérpretes de língua de sinais**. Educação Temática Digital, Campinas, v. 7, n. 2, 2006a. Disponível em: https://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/10165/ssoar-etd-2006-2-perlin-a_cultura_surda_e_os.pdf?sequence=1 . Acesso em: 8 ago. 2023.

QUADROS, R. de. M. O “BI” em bilinguismo na educação de surdos. Uma educação bilíngue linguística e culturalmente aditiva. *In*: LODI, A. C. B.; MÉLO, A. D. B. de.; FERNANDES, E (Orgs). **Letramento e Bilinguismo e educação de surdos**. Porto Alegre. Editora Mediação, 2012, p. 187-200.

QUADROS, R. de. M.; SCHIMIEDT, M. L. P. **Ideias para ensinar português para alunos surdos**. Brasília: MEC, SEESP, 2006.

QUADROS, R. M. de. O “BI” em Bilinguismo na educação de Surdos. *In*: FERNANDES, E. **Surdez e Bilinguismo**. Porto Alegre: Mediação, 2010.

REIS, F. Professores surdos: identificação ou modelo? *In*: QUADROS, R. M. de; PERLIN, G. T. (Org.). **Estudos Surdos II**. Petrópolis: Arara Azul, 2007, p. 86-99.

SANTOS, L. F. dos.; GIL, M. S. C. de. A. **Do gesto ao sinal na Educação Infantil: o aprendizado de Libras por crianças surdas**. ReVEL, v. 10, n. 19, 2012. Disponível em: <http://www.revel.inf.br/files/d37fe6d3e32ded9a36638089b986740b.pdf> . Acesso em: 28 de ago. 2023.

SÁ, N. R. L. de. Escolas e classes de surdos: opção político-pedagógico legítima. *In*: SÁ, N. de. (Orgs.). **Surdos: qual escola?** Manaus: Valer e Edua, 2011, p. 17-62.

SILVA, A. C. da. A representação social da surdez: entre o mundo acadêmico e o cotidiano escolar. *In*: LODI, A. C. B.; MÉLO, A. D. B. de.; FERNANDES, E. (Orgs). **Letramento e Bilinguismo e educação de surdos**. Porto Alegre: Editora Mediação, 2012, p. 89-101.

SOUZA, R. M. de. **Educação bilíngue libras-português, estudos surdos e direitos linguísticos**: memórias - coleção educação bilíngue de surdos no Brasil história, desafios e avanços. Editora: CRV; 1ª edição, 2020.

STROBEL, K. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. 3. ed. rev. – Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2013.

TEIXEIRA, K. C. Contribuições para pensar a educação bilíngue em uma instituição de educação infantil de Vitória/ES. *In*: **Educação de Surdos**: políticas, práticas e outras abordagens. Curitiba: Editora Appris. 1 ed., 2018.

THOMA, A. da. S. **A pedagogia cultural da mídia**: o que ela nos ensina sobre os surdos e a surdez? ANPED, 2002. Disponível em: <https://www.academia.edu/RegisterToDownload/RelatedWorks> . Acesso em: 22 ago. 2023.

VIEIRA-MACHADO, L. M. da. C.; COSTA-JÚNIOR, E. R. da. **Educação de Surdos**: Políticas, práticas e outras abordagens. Curitiba: Editora Appris, 2018.

VIEIRA-MACHADO, L. M. da. C. **Os surdos, os ouvintes e a escola**: narrativas, traduções e histórias capixabas. 1 ed. Vitória: EDUfes, 2010.

SOBRE OS AUTORES

Ana Cristina de Assunção Xavier Ferreira

Mestre em Educação pela Universidade Federal do Piauí, Especialista em Libras (IESM), Pedagoga (FSA). Professora Assistente da Universidade Federal do Maranhão – Campus Grajaú. Lotada na coordenação de curso de Licenciatura em ciências naturais.
E-mail: xavier.ana@ufma.br

Thelma Helena Costa Chahini

Professora Associada da UFMA. Pós-Doutorado em Educação Especial pela Universidade Federal de São Carlos UFSCar. Doutorado em Educação pela Universidade Estadual Paulista UNESP - Campus de Marília. Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Maranhão UFMA. Especialista em Educação Especial (UFMA) e em Psicopedagogia (Universidade Ibirapuera - UNIB/SP). Pedagoga com Habilitação em Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica (UNAMA).
E-mail: thelma.costa@ufma.br

Recebido em: 10/09/2023

Aprovado em: 22/02/2024